



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 2003

(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 2º Para efeito da classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos, com exceção do material bibliográfico registrado em papel ou em meio eletrônico, integrante de acervos pertencentes à administração pública e que não seja considerado raro ou valioso, segundo critérios estabelecidos por normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, em sua ausência, por diretrizes técnicas da Fundação Biblioteca Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
Elaboração e Controle dos Orçamentos e
Balanços da União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.

.....

TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

** A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.*

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

** Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.*

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

Seção I Das Despesas Correntes

Subseção Única Das Transferências Correntes

Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
